



PARECER JURÍDICO

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 097/2023 visa estender aos membros titulares do Conselho Tutelar o benefício do valor do auxílio alimentação, conforme estabelece a Lei Municipal nº 3.399/2023.

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.399/2023, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, INCLUINDO OS MEMBROS TITULARES DO CONSELHO TUTELAR COMO BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo legislativo, descrito no assunto já mencionado em epígrafe.

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

De acordo com o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA1, incumbe ao Município dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros.

Vê-se, pois, que a norma federal cria verdadeira delegação legislativa para o ente municipal tratar sobre o assunto, porém, não de forma plena. Explico. Perceba que o mencionado dispositivo do ECA assegura aos conselheiros tutelares, nos cinco incisos de seu art. 134, direitos mínimos de observância obrigatória pelo ente municipal, a saber: cobertura previdenciária; férias anuais acrescidas de 1/3; licença maternidade; licença paternidade e 13º salário.

Trata-se, pois, de núcleo mínimo intangível de direitos sociais a serem conferidos a todo conselheiro tutelar, sobre os quais não impera a discricionariedade do ente municipal, mas sim a vinculação.



Tais direitos sociais constituem verdadeiro direito subjetivo de toda e qualquer pessoa investida na função de conselheiro tutelar, donde restar impossibilitada a sua supressão/mitigação. Não obstante a impossibilidade de restrição, o mesmo não se vislumbra em relação à ampliação de tais direitos.

Com efeito, o rol trazido pelo art. 134 do ECA é exemplificativo, tanto assim é que o caput do referido dispositivo imputa, de forma genérica, à lei municipal dispor sobre a remuneração dos respectivos membros do conselho tutelar, resguardando sejam assegurados benefícios específicos expressamente previstos (férias, 13º salário e etc).

Portanto, submete-se à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação/extensão de benefícios aos conselheiros tutelares, desde que o faça por lei específica (vedada qualquer concessão automática de benefícios previstos aos servidores municipais), **bem assim prévio lastro orçamentário e financeiro com adequação na LOA, PPA e LDO.**

Portanto, do ponto de vista material (conteúdo), o Projeto de Lei 097/2023 é legal. O mesmo não se pode dizer quanto ao aspecto procedimental/estrutural. Vejamos.

Atendo-se aos termos do Projeto de lei 097/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, extrai-se que o mesmo não vem acompanhado de estudo da estimativa de impacto orçamentário, não observando o 16, incisos I e II da LRF (lei de responsabilidade fiscal), considerando-se assim, nos termos do art. 15 da LRF, uma despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Assim, exsurge flagrante a presença de vício grave de ordem estrutural/procedimental, e não material.

Ante o exposto, OPINO pela LEGALIDADE material do Projeto de lei 097/2023, consistente na extensão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares, nos mesmos moldes dos servidores públicos municipais, e pela **ILEGALIDADE** estrutural/procedimental, ante o não atendimento ao disposto no art. 16, incisos I e II da LRF (LC n° 101/00), vício que macula toda a proposição, razão pela qual OPINO por sua REJEIÇÃO.

Dessa forma, dê-se CIÊNCIA aos nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, visando subsidiar futura votação na sessão ordinária pertinente, ocasião na qual decidirão pela aprovação ou não do Projeto em questão.

É o parecer.

Arroio do Tigre/RS. 10 de novembro de 2023.

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963

JÉSSICA TELOEKEN KROTH
OAB/RS 123.325